UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNO PAIVA GRANZINOLI

A desconsideração da personalidade jurídica na dissolução irregular da sociedade: Limites, fundamentos e impactos

Juiz de Fora
2026

BRUNO PAIVA GRANZINOLI

A desconsideração da personalidade jurídica na dissolução irregular da sociedade: Limites, fundamentos e impactos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel. Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Dr. Karol Durço

Juiz de Fora

2026

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração
automática da Biblioteca Universitária da UFJF,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Paiva Granzinoli, Bruno.
A desconsideração da personalidade jurídica na dissolução irregular da sociedade : Limites, fundamentos e impactos / Bruno Paiva Granzinoli. -- 2026.
47 f.

Orientador: Karol Araújo Durço
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2026.

1. Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2. Dissolução Irregular da Sociedade. 3. Tema Repetitivo 1.210 do STJ. 4. Responsabilidade Limitada. 5. Autonomia Patrimonial. I. Araújo Durço, Karol, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

BRUNO PAIVA GRANZINOLI

A desconsideração da personalidade jurídica na dissolução irregular da sociedade: Limites, fundamentos e impactos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel de Direito.

Aprovado em 07 de julho de 2026

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Prof. Dr. Karol Araújo Durço
Universidade Federal de Juiz de Fora

_____

Profa. Dra. Raquel Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

_____

Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora, 07 de julho de 2026.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ser fortaleza nos momentos mais difíceis e fonte inesgotável de força, sabedoria e esperança. Sem Ele, nada seria possível.

Aos meus pais, Eliane e Ronaldo, expresso minha gratidão por sempre colocarem minha formação acadêmica em primeiro lugar e por não medirem esforços para me proporcionar a melhor educação possível.

À dona Arlette, minha "tia", agradeço pelo carinho e pelo apoio dedicados à minha família. Pessoa de caráter ímpar, sempre esteve disposta a estender a mão ao próximo, deixando um legado de bondade e altruísmo. Hoje, descansa merecidamente ao lado de Deus, permanecendo viva em nossas lembranças e em nossos corações.

À Universidade Federal de Juiz de Fora, em especial à Faculdade de Direito, agradeço pela formação de excelência, pelos valiosos ensinamentos transmitidos ao longo desta trajetória e pela oportunidade de crescimento acadêmico, profissional e humano. Estendo meu reconhecimento aos dedicados docentes da instituição e, de forma especial, ao Professor Dr. Karol Durço, pela fundamental orientação na elaboração deste trabalho.

Ao eminente Dr. Alexandre Jabour, manifesto minha sincera gratidão pelo acolhimento, pelos ensinamentos e pela orientação, tanto profissional quanto pessoal, que tanto contribuíram para minha formação.

Aos meus amigos, especialmente àqueles que me acompanham desde os tempos escolares, agradeço pela amizade, pela parceria e pelo apoio ao longo de toda esta jornada.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, de alguma forma, fizeram parte desta caminhada e contribuíram para minha formação pessoal e acadêmica. Ainda que a vida tenha conduzido nossos caminhos em direções distintas, levo comigo a importância de cada gesto de apoio, incentivo e companheirismo recebido ao longo dessa trajetória.

“Ninguém pode, por muito tempo, ter um rosto para si mesmo e outro para a multidão sem no final confundir qual deles é o verdadeiro.”

Nathaniel Hawthorne

RESUMO

O presente trabalho analisa o instituto da desconsideração da personalidade jurídica focado no fenômeno da dissolução irregular da sociedade, explorando seus fundamentos, limites e os impactos sobre a responsabilidade limitada. Investiga-se a tensão entre a autonomia patrimonial, pilar do Direito Empresarial, e a necessidade de coibir abusos cometidos sob o manto corporativo. Analisa-se a evolução histórica do instituto e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com especial atenção ao Tema Repetitivo 1.210, que estabelece que o encerramento irregular ou a falta de bens penhoráveis não autorizam, isoladamente, a desconsideração nas relações civis e comerciais. Discute-se ainda como a aplicação indiscriminada do instituto gera insegurança jurídica, eleva o Custo Brasil e desestimula a livre iniciativa. Conclui-se que o levantamento do véu societário deve ser medida excepcional e subsidiária, dependente de prova robusta de dolo ou fraude e do respeito ao devido processo legal por meio do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Palavras-Chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica; Dissolução Irregular; Tema Repetitivo 1.210 do STJ; Responsabilidade Limitada.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the doctrine of piercing the corporate veil, focusing on the phenomenon of irregular dissolution of a corporation, and explores its foundations, limitations, and impacts on limited liability. It examines the tension between asset autonomy—a pillar of corporate law—and the need to curb abuses committed under the corporate veil. It analyzes the historical evolution of the doctrine and the case law of the Superior Court of Justice, with special attention to Repetitive Theme 1.210, which establishes that irregular dissolution or the lack of attachable assets do not, in and of themselves, authorize piercing the corporate veil in civil and commercial relations. It further discusses how the indiscriminate application of this doctrine generates legal uncertainty, increases the “Brazil Cost,” and discourages free enterprise. It concludes that piercing the corporate veil must be an exceptional and subsidiary measure, contingent upon robust evidence of intent or fraud and respect for due process through the Motion to Pierce the Corporate Veil.

Keywords: Piercing the Corporate Veil; Irregular Dissolution; STJ Repetitive Theme 1.210 STJ; Limited Liability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Sigla	Nome
CDA	Certidão de Dívida Ativa
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CJF	Conselho da Justiça Federal
CTN	Código Tributário Nacional
DJ	Diário de Justiça
DJEN	Diário de Justiça Eletrônico Nacional
IDPJ	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 10

2 FUNDAMENTAÇÃO E ORIGEM DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA..... 12

2.2 EVOLUÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS: DEVEAUX E STANDARD OIL..... 15

2.3 O SISTEMA JURÍDICO PORTUGUÊS..... 16

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO.....19

3.1 DIREITO CIVIL E A TEORIA MAIOR..... 21

3.2 DIREITO DO CONSUMIDOR E A TEORIA MENOR..... 23

3.3 DIREITO TRIBUTÁRIO E O REDIRECIONAMENTO..... 25

4 DISSOLUÇÃO IRREGULAR E INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....28

4.1 DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE..... 28

4.2 JURISPRUDÊNCIA E TEMA REPETITIVO 1.210 DO STJ..... 30

5 A TENSÃO COM A RESPONSABILIDADE LIMITADA E OS IMPACTOS ECONÔMICOS.....34

5.1 FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE LIMITADA..... 35

5.2 VIOLAÇÃO DA LÓGICA SOCIETÁRIA E INSEGURANÇA JURÍDICA..... 36

5.3 EFEITOS ECONÔMICOS E O CUSTO DA INCERTEZA..... 37

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....40

REFERÊNCIAS.....43

1 INTRODUÇÃO

A atribuição de personalidade própria às sociedades empresárias representa um dos pilares fundamentais do Direito Empresarial. Esse mecanismo jurídico permite que um ente coletivo adquira subjetividade autônoma, distinta das pessoas físicas que o compõem, passando a titularizar direitos e assumir obrigações em nome próprio. Consequência direta dessa construção é a autonomia patrimonial, que estabelece uma separação entre os bens, ativos e passivos da sociedade e o patrimônio particular de seus sócios e administradores. Ao garantir que o insucesso de um negócio não acarretará, por si só, prejuízos pessoais ao investidor, o ordenamento jurídico estimula a tomada de riscos calculados, indispensáveis ao dinamismo do mercado.

No entanto, a proteção conferida pela personalidade jurídica não possui caráter absoluto e não deve servir de escudo para a prática de atos ilícitos ou abusivos. Desenvolveu-se no Direito, portanto, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, um mecanismo corretivo destinado a afastar episodicamente o véu societário para alcançar o patrimônio dos sócios ou administradores que se beneficiaram do uso abusivo da forma corporativa.

O presente trabalho tem como tema central a desconsideração da personalidade jurídica no contexto da dissolução irregular da sociedade, com enfoque nos seus limites, fundamentos e impactos sobre a responsabilidade limitada dos sócios. A dissolução irregular, fenômeno frequente na realidade econômica brasileira, caracteriza-se pelo encerramento fático das atividades empresariais sem a observância do procedimento formal de dissolução, liquidação e baixa no registro competente.

A questão central que se coloca é: em que medida o encerramento irregular das atividades autoriza o levantamento do véu societário para responsabilizar pessoalmente os sócios, sem que se exija a comprovação de abuso de direito? Há evidente tensão entre a necessidade de proteção dos credores lesados e a preservação da autonomia patrimonial como garantia institucional do empreendedorismo. Encontrar o ponto de equilíbrio entre esses dois vetores constitui desafio a ser enfrentado.

O objetivo do trabalho é examinar os fundamentos, os limites e as consequências jurídicas e econômicas da desconsideração da personalidade

jurídica quando aplicada em razão da dissolução irregular da sociedade empresária. Busca-se analisar a evolução histórica do instituto, desde suas origens no direito comparado até sua positivação no ordenamento brasileiro; examinar os requisitos materiais estabelecidos pelo art. 50 do Código Civil, com as alterações introduzidas pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019); cotejar o regime geral da Teoria Maior com a Teoria Menor adotada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 28, § 5º, do CDC); discutir a jurisprudência consolidada e em formação do Superior Tribunal de Justiça, com especial atenção ao Tema Repetitivo 1.210; e avaliar os impactos econômicos da banalização do instituto, analisando seus reflexos sobre o Custo Brasil, o acesso ao crédito, a atração de investimentos etc.

Os conceitos básicos que nortearão este trabalho são: personalidade jurídica, como a aptidão reconhecida pelo ordenamento para que um ente coletivo seja sujeito de direitos e obrigações; autonomia patrimonial, que consiste na separação dos patrimônios social e pessoal dos sócios, concretizada no art. 49-A do Código Civil; dissolução irregular, entendida como o encerramento fático das atividades sem a observância do rito de liquidação e baixa, frequentemente associado ao abandono do domicílio fiscal; Teoria Maior, que condiciona a desconsideração à prova do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), nos termos do art. 50 do Código Civil; Teoria Menor, que flexibiliza esse requisito em microssistemas protetivos, como o CDC, bastando que a personalidade jurídica seja obstáculo ao ressarcimento do consumidor; e Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), instrumento processual previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Pretende-se verificar ao longo do presente trabalho, com base em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da doutrina nacional e estrangeira, da legislação pertinente e da jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, se a desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito das relações civis e comerciais regidas pelo Código Civil, pode ser aplicada de forma automática ou simplificada com base exclusivamente na inexistência de bens penhoráveis ou no encerramento irregular das atividades da sociedade. O tema é de grande importância, tanto teórica como prática, por abordar assunto que impacta diretamente a segurança jurídica das relações empresariais e o desenvolvimento econômico do país.

2 FUNDAMENTAÇÃO E ORIGEM DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A atribuição de personalidade jurídica própria às entidades coletivas constitui um dos avanços mais significativos do Direito Comercial moderno, permitindo que a união de esforços e capitais resulte na criação de um novo sujeito de direitos e obrigações, distinto das pessoas físicas que o integram (Lima, 2024). Trata-se de uma construção que dota o ente coletivo de subjetividade própria, permitindo-lhe figurar em relações jurídicas, possuir patrimônio autônomo e exercer atividades econômicas de forma independente.

Deve-se ressaltar, porém, que a sociedade antecede a personificação, sendo que nem todas as sociedades são personificadas e, portanto, não gozam de institutos como os da responsabilidade limitada ou autonomia patrimonial. Há como exemplos a Sociedade em Comum e a Sociedade em Conta de Participação (arts. 991 a 996 do Código Civil). Nos ensinamentos de Diniz (G.S., 2019), a limitação da responsabilidade é atribuída à personalidade jurídica porque “o patrimônio autônomo suporta os riscos da empresa, sendo essencial para a limitação da responsabilidade dos sócios”.

Todavia, não se deve confundir a autonomia patrimonial com a responsabilidade jurídica. Nos termos dos ensinamentos de Lima Junior (2024):

> A autonomia patrimonial permite a responsabilidade limitada. Se a primeira é inerente ao próprio conceito de personalidade jurídica, a segunda é técnica de limitação à sujeição dos bens do sócio às obrigações da sociedade.
> A responsabilidade patrimonial implica vincular bens de uma pessoa ao cumprimento de suas obrigações; daí que, quem exerce atividades econômicas sujeita seu patrimônio aos riscos do empreendimento, sem qualquer limitação. A limitação da responsabilidade suportada pela autonomia patrimonial (pois, sem a separação dos patrimônios não haveria como limitar a responsabilidade, já que existiria apenas uma universalidade de bens), faz valer a individualidade de cada patrimônio perante os credores da sociedade.
> Por consequência do raciocínio, podemos afirmar que uns dos efeitos da eficácia da autonomia patrimonial é permitir a responsabilidade limitada, pois naquela esta se apoia. (Lima Junior, 2024, p. 29)

Nesse sentido, um dos alicerces da personalidade jurídica é o princípio da autonomia patrimonial, que estabelece uma segregação entre os bens, ativos e passivos da sociedade e o patrimônio particular de seus sócios/administradores

(Tavares, 1924). Trata-se de uma ferramenta indispensável para o princípio constitucional da livre iniciativa (Martins, 2025). Ao permitir que a responsabilidade de cada investidor seja restrita, via de regra, ao valor de suas quotas ou ao capital subscrito, o ordenamento jurídico fomenta um ambiente de segurança para o empreendedorismo.

Todavia, a proteção conferida pela personalidade jurídica e pela autonomia patrimonial não possui caráter absoluto nem pode servir de salvaguarda para a ilicitude. Conforme Oliveira (1979), visando coibir tais abusos, desenvolveu-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica , que autoriza o Poder Judiciário, em situações excepcionais, a afastar os efeitos da autonomia patrimonial da pessoa jurídica quando esta é utilizada de maneira ilícita ou fraudulenta. Nesses casos, torna-se possível alcançar o patrimônio ou a responsabilidade das pessoas que se ocultam por trás da estrutura societária, evitando que a personalidade jurídica seja empregada como instrumento para a prática de atos desonestos.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica apresenta-se, assim, como o mecanismo corretivo destinado a afastar episodicamente o "véu" societário para atingir o patrimônio daqueles que se beneficiaram do uso abusivo da forma corporativa. A prática jurídica demonstra que a lógica da separação patrimonial é utilizada como artifício para a execução de fraudes, ocultação de bens ou descumprimento deliberado de obrigações em detrimento de credores e da própria sociedade. Quando a estrutura societária deixa de cumprir sua função econômica legítima para se transformar em um escudo para o abuso de direito, surge a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

2.1 ORIGEM DA DISREGARD DOCTRINE: O CASO SALOMON (1897)

A consolidação histórica da separação patrimonial encontra um de seus marcos no sistema da common law britânica, especificamente através do julgamento do célebre caso Salomon v. A. Salomon & Co., em 1897. Para compreender a gênese da doutrina da desconsideração, é imperativo analisar o contexto que envolveu Aron Salomon, um comerciante de calçados que atuou de forma individual por mais de trinta anos na Inglaterra do século XIX., e que resolveu constituir uma companhia de responsabilidade limitada junto de seus familiares. A estrutura de

capital foi desenhada de modo que Aron Salomon detivesse 20.000 ações, enquanto sua esposa e seus cinco filhos receberam apenas uma ação cada, totalizando os sete acionistas necessários para o atendimento da legislação vigente à época (Bianqui, 2010).

A complexidade do caso se acentuou quando, além da transferência de seu fundo de comércio para a nova pessoa jurídica em troca das ações, a empresa emitiu obrigações contra si mesma em favor de seu fundador, garantidas pelos ativos da sociedade (Bianqui, 2010). Na prática, Salomon tornou-se não apenas o acionista majoritário e administrador da companhia, mas também seu credor com garantia real. Todavia, o negócio não prosperou e a sociedade enfrentou severas dificuldades financeiras que culminaram em sua liquidação. Nesse cenário de insolvência, apurou-se que o patrimônio remanescente da empresa era insuficiente para satisfazer todos os credores, sendo integralmente absorvido pelo pagamento do crédito garantido de Salomon, não havendo pagamentos aos credores quirografários (Alves, 2008).

Diante dessa situação, na primeira instância e na Corte de Apelação, o entendimento foi desfavorável a Salomon, sob o argumento de que a sociedade era uma "fraude" à intenção do legislador e que os acionistas minoritários (familiares de Salomon) eram meramente fictícios. Os juízes das instâncias ordinárias consideraram que Salomon deveria responder pessoalmente pelas dívidas, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa pois esta seria, na essência, um alter ego de sua pessoa física.

A Câmara dos Lordes, no entanto, reformou integralmente os vereditos anteriores. O tribunal máximo do Reino Unido afirmou categoricamente que, uma vez preenchidos os requisitos formais de constituição previstos em lei, a companhia passava a existir como uma entidade legal autônoma e distinta (Bianqui, 2010).

A análise da decisão de 1897 demonstra a afirmação da empresa como um sujeito de direitos pleno e independente de seus membros. Para os Lordes, a sociedade Salomon & Co. Ltd. não era um agente ou fiduciário de Salomon, mas uma pessoa jurídica que possuía vontade e obrigações próprias atuando sob outorga legal (Bianqui, 2010).

Essa conclusão consolidou a ideia de que a responsabilidade limitada dos sócios é um benefício legalmente concedido para incentivar o comércio , e que os credores, ao negociarem com uma companhia de responsabilidade limitada, devem

estar cientes de que a garantia de seus créditos se restringe aos ativos da própria empresa, e não aos bens particulares dos acionistas.

Lado outro, porém, diante das decisões nas instâncias inferiores, o caso culminou na difusão da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica pelo mundo e, em especial, na Europa e na América (Bianqui, 2010).

2.2 EVOLUÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS: DEVEAUX E STANDARD OIL

Enquanto a jurisprudência britânica consolidava a rigidez da autonomia patrimonial, o sistema jurídico dos Estados Unidos trilhava um percurso de vanguarda. Historicamente, os tribunais estadunidenses demonstraram uma inclinação a reconhecer que a personalidade jurídica deveria estar alinhada ao interesse público e à justiça distributiva.

Nesse cenário, o caso Bank of United States v. Deveaux, julgado em 1809, surge como um dos primeiros marcos na definição da subjetividade das corporações no direito norte-americano. No caso, o julgador desconsiderou o domicílio jurídico da companhia e, em virtude dos sócios desta residirem em outros estados, se declarou competente para julgar o caso. Embora o debate central girasse em torno da competência jurisdicional das cortes federais, a decisão reconheceu que, para certos fins de direito, era possível perfurar o véu da personalidade jurídica para se alcançar os sócios, evidenciando que a corporação, embora dotada de personalidade, não era um ente totalmente desconectado dos indivíduos que a organizavam (Alves, 2008).

A evolução da teoria do levantamento do véu societário nos Estados Unidos ganhou contornos mais incisivos com o advento da Revolução Industrial e a concentração de poder econômico em grandes conglomerados. O Direito estadunidense passou a se preocupar com a projeção externa das corporações na sociedade e no mercado, como se observa no caso State vs. Standard Oil Co., julgado em 1892. Naquela oportunidade, o tribunal identificou que acionistas de diversas companhias haviam transferido suas ações para um conselho de fiduciários em troca de certificados de participação, criando uma fachada jurídica complexa que visava contornar a legislação antitruste e, na prática, operava um monopólio ilegal (Alves, 2008).

A repressão ao esquema montado pela Standard Oil Co. marcou a afirmação do poder do Estado e do Judiciário para intervir na estrutura corporativa quando esta fosse desviada para fins ilícitos ou abusivos. Foi constatado que a manutenção cega da separação entre a pessoa jurídica e seus controladores acarretaria em práticas anticompetitivas lesivas ao interesse público. Desse modo, o Judiciário sinalizou que a autonomia patrimonial e a personalidade jurídica não eram direitos absolutos, mas concessões legais que pressupunham a observância da função social da empresa e das regras de mercado. Esse precedente foi crucial para o desenvolvimento de doutrinas voltadas ao controle do poder econômico, estabelecendo que o "véu" societário deve ser levantado quando a estrutura empresarial for manipulada para violar a lei ou fraudar o bem comum (Alves, 2008).

Conforme Alves, essa dualidade histórica entre a proteção interna (responsabilidade limitada) e a regulação externa (intervenção por interesse público) forneceu as bases teóricas para a moderna disregard doctrine, consolidando o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica é um remédio necessário para restaurar o equilíbrio entre o privilégio da sociedade e a responsabilidade social do empreendedor.

2.3 O SISTEMA JURÍDICO PORTUGUÊS

A realidade jurídica portuguesa, ao longo da história, diferentemente do Brasil, permaneceu fiel à tradição de tratar o levantamento da personalidade coletiva como uma construção da doutrina e da jurisprudência, sem a existência de uma cláusula geral legislada.

Sobre o tema, assim se pronunciou STJ em 2012:

> De frisar que o STJ, em decisão de 10 de janeiro de 2012 proferida, afirmou que “a desconsideração da personalidade jurídica é efetivamente um instituto não regulamentado na lei portuguesa”, pelo que, em caso de “utilização abusiva da personalidade jurídica, a doutrina e a jurisprudência respondem com a solução jurídica conhecida por desconsideração da personalidade jurídica”[1] (Simões, 2018, p. 17)

[1] SIMÕES, Diana Patrícia Lopes – Desconsideração da Personalidade Jurídica – Perspectivas de tutela do credor social. [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. [Consult. 15 Ago. 2018]. Disponível em https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34696/1/Desconsideracao%20da%20Personalidade%20Juridica%20Perspetivas %20de%20tutela%20do%20credor%20social.pdf. p. 17.

A fundamentação jurídica para o levantamento da personalidade coletiva no ordenamento jurídico português é estruturada sobre uma base principiológica. Os tribunais portugueses buscam arrimo em cláusulas gerais de Direito Civil para corrigir situações em que a separação patrimonial é utilizada como instrumento de injustiça ou fraude, residindo, principalmente no instituto do Abuso de Direito, expressamente previsto no artigo 334.º do Código Civil português.

Um dos traços mais distintivos do sistema português em face do brasileiro é o rigoroso apego ao princípio da subsidiariedade absoluta do levantamento da personalidade coletiva, como assim é convencionado chamar no Direito luso. No Direito português, o levantamento é tratado como uma *ultima ratio*, uma medida excepcional que só deve ser acionada quando o ordenamento jurídico não oferecer outra solução específica e idônea para o problema em causa (Panisson, 2024).

O confronto entre os sistemas jurídicos de Portugal e do Brasil em matéria de desconsideração da personalidade jurídica revela uma divergência transparente. No Brasil, o instituto goza de uma segurança jurídica decorrente da sua positivação expressa, especialmente após o advento do artigo 50 do Código Civil de 2002, que define os requisitos para a superação da autonomia patrimonial. Além disso, o sistema luso não conhece uma "teoria menor", “[...] formulação típica do pensamento jurídico brasileiro” (Nascimento, 2020), que dispensa a prova do abuso de direito ou da fraude, mantendo o levantamento como um remédio de excepcionalidade absoluta, privilegiando a estabilidade das instituições societárias em detrimento de soluções simplistas de satisfação de crédito.

Lado outro, apesar da diferença nas fontes, observa-se uma notável convergência doutrinária no que tange à aplicação da chamada Teoria Maior da desconsideração. Em ambos os países, a regra geral é a preservação da separação patrimonial, sendo o levantamento admitido apenas mediante a demonstração cabal de abuso da personalidade, caracterizado pela fraude ou pelo desvio de finalidade.

Como pontuado por Dinamarco:

> [...] sem fraude não se desconsidera a personalidade jurídica, sendo extraordinários na ordem jurídica os casos de desconsideração precisamente porque a fraude e a má-fé não são fatos ordinários na vida das pessoas e no giro de seus negócios” (Dinamarco, 2002, p. 1.183)

Por fim, a análise do impacto dessas escolhas no fomento ao empreendedorismo destaca a parcimônia portuguesa como um fator de maior

estabilidade para o mercado. Ao tratar a desconsideração como ultima ratio e exigir requisitos probatórios rigorosos, Portugal protege o investidor de boa-fé contra a insegurança de ver seu patrimônio atingido por insucessos comerciais inerentes ao risco do negócio.

Assim, a análise dos diversos sistemas jurídicos, como os supra consignados, permite identificar uma convergência de diversos ordenamentos jurídicos quanto à finalidade essencial da desconsideração da personalidade jurídica. Independentemente das nuances procedimentais ou das raízes históricas de cada ordenamento, o instituto consolidou-se como um mecanismo da ordem jurídica contra a manipulação da forma corporativa para fins de fraude, abuso de direito e confusão patrimonial.

Essa harmonia internacional revela que a atribuição de personalidade própria aos entes coletivos não é um direito absoluto, mas uma concessão técnica que pressupõe o exercício ético da atividade empresarial. Quando essa fronteira é ultrapassada, o sistema jurídico deve estar munido de ferramentas eficazes para ultrapassar a pessoa jurídica e alcançar o patrimônio daqueles que se valeram do "véu" societário para encobrir ilícitos.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

A compreensão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica exige, primordialmente, o exame dos fundamentos que sustentam a própria noção de pessoa jurídica. Historicamente, o reconhecimento de um ente capaz de possuir direitos e obrigações de forma independente dos indivíduos que o constituem remonta à construção da *"persona ficta"* (Panisson, 2024).

As principais correntes que buscaram explicar a natureza jurídica das pessoas jurídicas são a teoria da ficção e a teoria da realidade. A teoria da ficção, desenvolvida principalmente por Friedrich Carl von Savigny, e que tem por referência remota a noção de "persona ficta", elaborada por Fieschi (Schoueri; Barbosa, 2013), parte da premissa de que apenas o ser humano possui existência natural e capacidade originária para ser sujeito de direitos e deveres. Assim, a personalidade atribuída às pessoas jurídicas seria uma criação artificial do ordenamento jurídico (Schoueri; Barbosa, 2013), uma ficção elaborada pela lei para permitir que determinados agrupamentos de pessoas ou patrimônios atuem como titulares de direitos e obrigações.

Em sentido oposto, a teoria da realidade sustenta que as pessoas jurídicas constituem verdadeiros organismos sociais, dotados de existência própria e de vontade coletiva, cabendo ao Direito apenas reconhecer uma realidade previamente existente (Schoueri; Barbosa, 2013). Seu principal expoente foi Otto von Gierke e, na compreensão de Bevilaqua (2007), "o reconhecimento das pessoas jurídicas por parte do Estado, não é ato de criação, mas sim de confirmação". Contudo, essa concepção atribui às pessoas jurídicas uma existência material incompatível com a realidade.

Conforme Schoueri e Barbosa, embora critiquem a teoria da ficção, os defensores das teorias da realidade acabam por incorrer em uma contradição. Isso porque, ao atribuírem às pessoas jurídicas uma existência autônoma e uma vontade própria, equiparando-as a verdadeiros organismos sociais, acabam conferindo-lhes características que não encontram correspondência no mundo fático, construindo uma abstração que se aproxima da própria ficção que pretendiam superar, afastando-se da realidade material dos fatos.

Adotou-se então, no ordenamento jurídico brasileiro, a teoria da realidade técnica, defendida por Francesco Ferrara, Raymond Saleilles e François Gény, a qual reconhece que apenas partindo de uma realidade técnica a pessoa jurídica pode ser considerada real. Desse modo “a pessoa jurídica seria um expediente de ordem técnica, útil para alcançar indiretamente alguns interesses humanos, que possuiria a personalidade que a lei atribuísse a ela” (Valera, 2016).

Finalmente, o conceito formado permitiu ao sistema jurídico modelar uma entidade distinta da pessoa física, dotada de autonomia própria.

Sobre o tema, este é o ensinamento de Coelho:

> Sociedade empresária é a pessoa jurídica que explora uma empresa. Atente-se que o adjetivo “empresária” conota ser a própria sociedade (e não os seus sócios) a titular da atividade econômica. Não se trata, com efeito, de sociedade empresarial, correspondente à sociedade de empresários,mas da identificação da pessoa jurídica como o agente econômico organizador da empresa. Essa sutileza terminológica, na verdade, justifica-se para o direito societário, em razão do princípio da autonomia da pessoa jurídica, o seu mais importante fundamento. Empresário, para todos os efeitos de direito, é a sociedade, e não os seus sócios. É incorreto considerar os integrantes da sociedade empresária como os titulares da empresa, porque essa qualidade é da pessoa jurídica, e não dos seus membros. (Coelho, 2013. p. 23.)

O ordenamento jurídico brasileiro recepciona o instituto principalmente em seu Código Civil. Nos termos do art. 45 do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado inicia-se com seu respectivo registro. Esse ato registral opera uma cisão de identidades: de um lado, a figura dos sócios; de outro, o novo ente dotado de personalidade jurídica. A função socioeconômica dessa separação patrimonial é estímulo fundamental para aqueles que desejam empreender (atividade que comporta riscos naturalmente), pois permite a reunião de meios em medidas que indivíduos isoladamente não alcançariam.

Nos termos de Rubens Requião:

> A sociedade transforma-se em um novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação, que ditam e fazem cumprir a sua vontade. Seu patrimônio, no terreno obrigacional, assegura sua responsabilidade direta em relação a terceiros. Os bens sociais, como objeto de sua propriedade, constituem a garantia dos credores, como ocorre com os de qualquer pessoa natural. (Requião, 1971, p. 170-171)

Todavia, a personalidade jurídica não deve ser interpretada como um direito absoluto ou um escudo para a impunidade. O ordenamento jurídico, embora privilegie a autonomia, repudia o uso do fenômeno personalizante para fins antijurídicos ou imorais, conforme Oliveira (1979). Observa-se que, em situações onde a sociedade é utilizada para acobertar fraudes, desvios de finalidade ou práticas lesivas a terceiros, o sistema deve reagir para preservar sua própria integridade. É nesse cenário que emerge a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja função primordial não é extinguir a pessoa jurídica, mas sim afastar episodicamente o véu da personalidade para atingir o patrimônio do sócio controlador ou administrador que tenha abusado do instituto (Aragão, 2019).

Trata-se, portanto, de medida excepcional que visa equilibrar a proteção ao investimento e à segurança patrimonial com a função social da empresa, impedindo que a autonomia patrimonial se transforme em um instrumento de lesão a direitos de outrem (Borba, 2011).

A compreensão do instituto no ordenamento brasileiro exige, ainda, o reconhecimento de uma dualidade de regimes que operam sob premissas distintas. Enquanto a Teoria Maior configura-se como a regra geral no sistema civil-empresarial, a Teoria Menor é admitida de forma excepcional em microssistemas jurídicos específicos, voltados à tutela de vulneráveis (Nascimento, 2020). Essa distinção é fundamental para se analisar o fenômeno da dissolução irregular, pois a aplicação de um ou outro regime altera drasticamente as consequências patrimoniais para os sócios da empresa.

3.1 DIREITO CIVIL E A TEORIA MAIOR

O ordenamento jurídico brasileiro consolidou a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das relações cíveis sob a égide da denominada Teoria Maior. Essa vertente doutrinária, que se encontra normatizada no art. 50 do Código Civil, estabelece um elevado rigor para o afastamento da autonomia patrimonial, condicionada à demonstração não apenas da insuficiência de bens da sociedade, mas da ocorrência efetiva de um abuso da personalidade jurídica.

A caracterização do abuso, nos termos da legislação vigente, desdobra-se em dois requisitos, embora frequentemente encontrados cumulados na prática forense: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. O art. 50, § 1º, do Código Civil

define o desvio de finalidade como a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito específico de lesar credores ou para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. Trata-se de um critério subjetivo, que perquire a intenção dos administradores ou sócios em utilizar entidade como instrumento de fraude, conforme compreende Alves (2008) ao estudar aprofundamento os ensinamentos de Rolf Serick. É importante destacar que a mera alteração ou expansão da finalidade econômica original da empresa não configura, por si só, esse desvio, conforme ressalvado pelo § 5º do mesmo dispositivo legal.

Por outro lado, ainda segundo Alves (2008), a confusão patrimonial apresenta-se como um critério de ordem mais objetiva. Segundo o art. 50, § 2º, do Código Civil, entende-se por confusão a ausência de separação de fato entre os patrimônios do sócio e da sociedade. Essa prática é tipificada pela lei através de indicadores como o cumprimento pela sociedade de obrigações do sócio (ou vice-versa), a transferência de ativos ou passivos sem as devidas contraprestações reais e outros atos que descumpram a autonomia patrimonial. Para Bianqui (2010), a melhor interpretação da Drobnig adverte, no entanto, que a simples mistura de patrimônios, sem que resulte no esvaziamento da garantia dos credores ou em manobra dolosa para induzir terceiros em erro, pode não ser suficiente para justificar a medida drástica da penetração.

A desconsideração não implica a anulação ou extinção da pessoa jurídica, mas sim a sua ineficácia para que certas e determinadas obrigações alcancem os bens particulares dos administradores ou sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (Bianqui, 2010). Esse caráter cirúrgico da medida visa punir o beneficiário da fraude sem destruir a entidade, que pode continuar exercendo suas atividades legítimas. Sob a ótica processual, o ônus da prova recai sobre o Autor (Bianqui, 2010), pois este pleiteia a medida, devendo estes demonstrar cabalmente a subsunção dos fatos às hipóteses do art. 50.

Por fim, é relevante observar que a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) trouxe importantes balizas ao art. 50 para evitar o uso indiscriminado da desconsideração como uma "panaceia" para insolvências comuns e consolidou a adoção da Teoria Maior, que exige a comprovação robusta e inequívoca de abuso da personalidade jurídica para autorizar a desconsideração.

A reforma legislativa explicitou, ainda, que a mera existência de um grupo econômico não autoriza a desconsideração se não estiverem presentes os requisitos

de abuso aqui analisados, conforme o § 4º do art. 50 do Código Civil, reforçando a segurança jurídica necessária para os investimentos.

3.2 DIREITO DO CONSUMIDOR E A TEORIA MENOR

A proteção do consumidor, reconhecida pela ordem constitucional brasileira como um direito fundamental e um princípio orientador da ordem econômica, justificou a criação de um microssistema especializado: o Código de Defesa do Consumidor. Nesse cenário, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica sofre uma transformação significativa. Enquanto o Código Civil adota a Teoria Maior, centrada na prova do abuso ou da fraude, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor inaugura um regime muito mais flexível e protetivo, voltado a garantir a efetividade da reparação de danos causados à parte hipossuficiente da relação jurídica (Nascimento, 2020). Essa abordagem, identificada como Teoria Menor, desloca o foco da intenção do agente para a satisfação do consumidor.

O art. 28, caput, do CDC enumera diversas hipóteses que autorizam a desconsideração, tais como o abuso de direito, o excesso de poder, a infração da lei ou a má administração que resulte em insolvência. Contudo, a manifestação mais expressiva da Teoria Menor encontra-se no § 5º deste artigo. Segundo esse dispositivo, a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Na prática, isso significa que a mera prova da insolvência ou inadimplemento do fornecedor é suficiente para que o juiz determine o levantamento do véu e alcance o patrimônio pessoal dos sócios, independentemente da verificação de um desvio subjetivo ou de confusão de esferas patrimoniais.

Compreende-se que o sócio, ao auferir os bônus e lucros gerados pela exploração do mercado de consumo, deve também arcar com os ônus decorrentes da atividade, especialmente ao lesar parte hipossuficiente na relação. A eficácia desse mecanismo reside em sua capacidade de coibir o uso da empresa como um escudo contra as legítimas expectativas dos consumidores. Ao permitir a desconsideração quando a personalidade atua como um obstáculo ao ressarcimento, a lei assegura que o peso econômico do dano não seja suportado pela parte mais fraca da relação. Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

> Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão . Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa . Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios . Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art . 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração) . - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores . - Recursos especiais não conhecidos. (STJ - REsp: 279273 SP 2000/0097184-7, Relator.: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 04/12/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/03/2004 p. 230 RDR vol. 29 p . 356)

Todavia, esse mesmo dispositivo é alvo de severas críticas por poder desestimular o empreendedorismo legítimo ao transformar a responsabilidade limitada em uma regra de exceção no campo consumerista. Portanto, a aplicação deve ser sempre precedida pelo respeito ao contraditório visto que a desconsideração, mesmo sob a égide da Teoria Menor, deve respeitar o devido processo legal. O desafio reside em equilibrar essa proteção ampliada com a necessária segurança jurídica, impedindo que a aplicação da Teoria Menor descambe para uma banalização que desnature o conceito de pessoa jurídica em si.

Sob esse prisma, portanto, a proteção ao "véu" societário é significativamente mitigada, bastando a demonstração de que a personalidade jurídica representa um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Em tais relações, a insolvência da pessoa jurídica ou a mera inexistência de bens penhoráveis — situações

frequentemente associadas ao encerramento irregular das atividades — são consideradas justificativas suficientes para que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido. O fundamento dessa abordagem reside na hipossuficiência do terceiro prejudicado, partindo do princípio de que o risco da atividade econômica não deve ser suportado apenas pelo consumidor ou pela coletividade, mas também pelos administradores e investidores do negócio.

3.3 DIREITO TRIBUTÁRIO E O REDIRECIONAMENTO

Um ponto que gera conflito no estudo do direito empresarial e tributário reside na confusão entre a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução fiscal. Embora ambos os institutos resultem na invasão do patrimônio dos sócios ou administradores para a satisfação de obrigações originariamente contraídas pela sociedade, as suas estruturas e pressupostos de aplicação são substancialmente diferentes.

Em contrapartida a todo o exposto anteriormente, o redirecionamento da execução fiscal, fundamentado no Artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, atua no plano da sujeição passiva tributária, configurando uma hipótese de responsabilidade por transferência tributária (Diniz, 2015). A doutrina, como a de Bianqui (2010), observa que o referido dispositivo não configura uma hipótese de desconsideração da personalidade jurídica em sentido estrito.

No redirecionamento, não ocorre a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, mas sim a imputação de responsabilidade pessoal e direta ao administrador que praticou atos de gestão com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatutos. O administrador é trazido ao polo passivo da relação jurídica processual na condição de responsável tributário, assumindo uma obrigação própria decorrente de sua conduta ilícita de gestão, sem que se faça necessário afastar a personalidade jurídica da empresa executada. A jurisprudência consolidou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-administrador é admissível ainda que seu nome não conste na Certidão de Dívida Ativa (CDA). Nesses casos, inclusive, a caracterização da dissolução irregular da sociedade gera presunção suficiente para justificar sua inclusão no polo passivo da demanda executiva, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao con-trato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio--gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3o da Lei no 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial no 702.232/RS. Rel. Ministro Castro Meira. Brasília, 14 set. 2005.)

Essa distinção ganha relevo constitucional ao se examinar a competência legislativa para a definição e alteração dos sujeitos passivos tributários. Nos termos do Artigo 146, III, da Constituição Federal, compete exclusivamente à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente em relação à obrigação e ao crédito tributário. Como o Código Tributário Nacional foi recepcionado com status de lei complementar, as regras que definem a sujeição passiva direta ou indireta, bem como as condições de responsabilidade de terceiros, são de sua estrita reserva normativa. Consequentemente, mostra-se inadequada e inconstitucional a utilização do Artigo 50 do Código Civil — norma de caráter ordinário — para se interpretar a sujeição passiva tributária.

Finalmente, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a mera falta de pagamento de tributos não autoriza a responsabilização pessoal dos sócios, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula 430. A inadimplência fiscal constitui um risco comum da atividade econômica e não se confunde com o abuso da personalidade jurídica ou com as condutas dolosas tipificadas no Artigo 135 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, que para se legitimar o redirecionamento ou a desconsideração, é indispensável a

comprovação inequívoca de fraude, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou atos de gestão abusivos e ilegais.

Revela-se, portanto, da análise detalhada dos regimes jurídicos que regem a desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, uma fragmentação que desafia a unidade e a previsibilidade do Direito Societário nacional. De um lado, o regime comum estabelecido pelo art. 50 do Código Civil preserva a Teoria Maior, exigindo que a autonomia patrimonial seja afastada apenas em situações de comprovado abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Esse modelo privilegia a segurança jurídica, tratando a desconsideração como uma medida de excepcionalidade máxima, cuja prova incumbe rigorosamente ao credor.

Em sentido oposto, a seara especializada do Direito do Consumidor consolida a aplicação da Teoria Menor, na qual a barreira da personalidade é mitigada com base na simples insuficiência de bens da sociedade, priorizando-se a satisfação indenizatória sobre a integridade do manto corporativo. Diante desse contexto, o papel do Poder Judiciário é imprescindível para harmonizar a proteção ao crédito com a preservação das garantias constitucionais.

4 DISSOLUÇÃO IRREGULAR E INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A partir dessas premissas, torna-se necessário examinar uma das situações que mais desafia a efetividade da autonomia patrimonial: a dissolução irregular da sociedade empresária. É indispensável compreender a sua natureza, suas causas e suas consequências no âmbito do Direito Empresarial.

4.1 DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE

Conforme exposto, a personalidade jurídica e a consequente autonomia patrimonial constituem alicerce fundamental do Direito Empresarial, sendo essenciais para o desenvolvimento econômico e a segregação de riscos inerentes à atividade produtiva. Nos termos do art. 49-A do Código Civil, a pessoa jurídica possui existência distinta de seus membros. No entanto, a eficácia desse sistema é colocada à prova quando o empreendimento enfrenta o fracasso econômico, momento em que a linha entre o encerramento regular e a dissolução irregular se torna o centro de intensas disputas judiciais sobre a responsabilidade patrimonial dos sócios.

O encerramento regular de uma sociedade é um procedimento formal e escalonado que exige o cumprimento estrito das etapas de dissolução, liquidação e partilha, culminando na extinção da personalidade jurídica mediante a averbação da baixa no registro competente, nos termos do art. 1.109 e conforme os parâmetros do art. 1.033, ambos do Código Civil. Esse processo pressupõe que a sociedade possua recursos suficientes para honrar seus passivos, que os sócios promovam uma liquidação ordenada de seus ativos para satisfazer os credores, ou que assumam pessoalmente os passivos na proporção de sua participação ou conforme outra forma deliberada (Martins, 2025).

Ocorre que a realidade econômica brasileira, marcada por crises cíclicas e uma carga tributária elevada, frequentemente impossibilita que o empresário siga esse rito formal. O fenômeno da dissolução irregular caracteriza-se pelo encerramento fático das atividades sem a devida comunicação aos órgãos de registro, resultando no que se conhece por abandono da empresa. Muitas vezes,

esse cenário não decorre de um intuito fraudulento, mas de incapacidade financeira de arcar com os custos do próprio distrato e das obrigações fiscais acumuladas.

Nesse contexto, a boa-fé do empresário é um elemento que deve ser sopesado. A impossibilidade de proceder à liquidação formal diante de passivos acaba por empurrar sociedades para a inatividade irregular. É comum que o empresário, diante do insucesso do negócio, simplesmente feche as portas por não possuir fundos sequer para contratar assessoria especializada ou pagar as taxas de registro da baixa.

Todavia, essa paralisação forçada não configura, por si só, um ato ilícito ou um abuso de personalidade, mas sim a materialização do risco inerente ao empreendimento. Tratar o encerramento desorganizado como sinônimo de fraude desconsidera as vicissitudes do mercado e pode penalizar o agente econômico que atuou com probidade, mas sucumbiu às dificuldades financeiras, como se pode compreender pelos ensinamentos de Affonso (2025).

O encerramento das atividades empresariais costuma envolver uma série de obstáculos, situação que se torna ainda mais sensível diante dos efeitos decorrentes da Súmula 435 do STJ. Em muitos casos, sobretudo quando se trata de pequenos empreendedores, o insucesso do empreendimento ou a insegurança quanto ao futuro do negócio leva ao fechamento das portas sem a adoção das providências formais necessárias perante a Junta Comercial e a Receita Federal. Essa prática é relativamente comum e decorre não apenas dos custos exigidos para a regular dissolução da sociedade, mas também da exigência de quitação integral das obrigações tributárias da empresa e de seus sócios como condição para a dissolução extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro (Pedro, 2012)

Entendimento diverso do supra consignado imputa ao sistema societário o risco do instituto da personalidade jurídica de sofrer uma involução, retornando a períodos em que as dívidas da sociedade eram confundidas com as dos sócios de forma irrestrita. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica como uma resposta automática à insolvência ou à falta de localização da empresa no domicílio fiscal fere os limites patrimoniais e a lógica da livre iniciativa. É imperativo compreender que a autonomia patrimonial, conforme reforçado pela Lei da Liberdade Econômica, visa proteger o investimento de boa-fé, e que o mero inadimplemento decorrente do insucesso empresarial não autoriza o levantamento

do véu societário sem a prova robusta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Observa-se que a dissolução irregular no Brasil é, em parte, um reflexo de distorções burocráticas e econômicas que impedem a saída regular do mercado. O abandono fático da empresa, embora irregular do ponto de vista administrativo, não deve ser transmudado em presunção absoluta de abuso de direito.

4.2 JURISPRUDÊNCIA E TEMA REPETITIVO 1.210 DO STJ

A trajetória da jurisprudência brasileira acerca da dissolução irregular revela um cenário de tensões interpretativas entre a necessidade de satisfação do crédito e a preservação dos institutos da personalidade jurídica. O entendimento de parte dos magistrados, inclusive de tribunais federais, foi fortemente influenciado pela lógica do Direito Tributário, consolidada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece que “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”.

No âmbito das execuções fiscais, tal presunção legitima o redirecionamento da cobrança ao sócio-gerente, com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, partindo da premissa de que o descumprimento de deveres cadastrais e a paralisação desorganizada das atividades configuram infração à lei.

Entretanto, a transposição automática dessa lógica para as relações de Direito Civil e Empresarial gerou distorções severas na aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Há anos credores buscam o levantamento do véu societário baseando-se unicamente no encerramento fático ou na inexistência de bens penhoráveis, tratando a personalidade jurídica não como um escudo legítimo, mas como um obstáculo a ser removido diante de qualquer dificuldade executiva. Essa postura negligencia a distinção fundamental entre o redirecionamento tributário por infração administrativa e a desconsideração civil por abuso de direito, institutos que possuem pressupostos e finalidades distintas.

Nesse sentido, assim se posiciona o Ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Raul Araújo:

> Por fim, acrescente-se, por oportuno, que o aludido raciocínio construído pela jurisprudência da SEGUNDA SEÇÃO não encontra óbice no disposto na Súmula 435/STJ, firmada no âmbito da colenda PRIMEIRA SEÇÃO: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (julgado em 14/04/2010, DJe de 13/05/2010).
>
> O referido enunciado sumular trata de redirecionamento de execução fiscal ao sóciogerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. Por outro lado, o presente repetitivo, como visto, trata a respeito da interpretação do art. 50 do Código Civil, com aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. (REsp n. 1.873.187/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

Diante dessa celeuma, o Conselho de Justiça Federal (CJF) aprovou o Enunciado 282 na IV Jornada de Direito Civil, fixando a seguinte tese de que “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.”.

Esse posicionamento reforça que a dissolução irregular não implica, necessariamente, na utilização dolosa da estrutura societária para fraudar terceiros ou na mistura ilícita de patrimônios. A autonomia patrimonial da empresa deve ser mantida mesmo diante do encerramento irregular, pois o contrário significaria punir o insucesso empresarial com a responsabilidade ilimitada do sócio, subvertendo a lógica da segregação de riscos prevista no art. 49-A do Código Civil.

Atualmente, o debate alcançou seu ápice com a afetação do Tema Repetitivo 1.210 pelo STJ (REsp 1.873.187/SP), que visou pacificar se a mera inexistência de bens ou o eventual encerramento irregular permitem a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). No julgamento deste tema, o Relator Ministro Raul Araújo proferiu voto no sentido de que, nas relações civis e comerciais, a desconsideração requer a comprovação efetiva de abuso e não admite o automatismo:

> Com base nessas considerações, tem-se que tanto a doutrina como a jurisprudência desta Corte de Justiça entendem que, em se tratando de relações jurídicas de natureza civilempresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica: (I) desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica); ou (II) confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas, além de outras formas). Por conseguinte, sendo a desconsideração da personalidade

> jurídica, prevista no referido art. 50 do Código Civil, medida de caráter excepcional, a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não são suficientes para autorizar a aludida desconsideração. Nessa medida, o encerramento da sociedade somente será causa de desconsideração de sua personalidade jurídica quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial. Do mesmo modo, a constatação de inexistência de bens, por si só, não será capaz de viabilizar a aplicação do art. 50 do Código Civil, sendo exigível que, além dela, haja a comprovação de que houve deliberada intenção de fraudar a lei e lesar os credores, ou seja, de que houve abuso da personalidade jurídica, por meio de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. (REsp n. 1.873.187/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

Em apertada votação, vencida por 4 votos a 3, o colegiado acompanhou o posicionamento do relator para afastar a possibilidade de desconsideração automática com base em critérios meramente objetivos ou de caráter patrimonial imediato. A tese firmada fixou o seguinte entendimento:

> Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária. (REsp n. 1.873.187/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

A discussão no STJ também expôs preocupações, como as manifestadas pela Ilustre Ministra Nancy Andrighi:

> 16. A supressão dessa etapa não constitui mera irregularidade formal ou falta administrativa de menor relevância. Trata-se da eliminação de um procedimento instituído pelo legislador justamente para assegurar a correta destinação do acervo patrimonial da sociedade e, assim, garantir aos credores uma última possibilidade de satisfação de seus créditos.
> [...]
> 23. Tratando-se, portanto, de rol exemplificativo, admite-se concluir que a inobservância das regras legais relativas à dissolução e à liquidação da sociedade está contida na previsão legal de “outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”. Como ensina Marlon Tomazette, a norma contempla “uma cláusula geral, muito útil, para incluir outras hipóteses de mistura entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios ou administradores e vice-versa. A ideia aqui é mostrar que o rol é exemplificativo, abrangendo todos os atos que representem o uso indevido da autonomia patrimonial” (Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, item 8.2 da versão eletrônica). 24. A dissolução regular, como visto, impõe que os credores sejam pagos antes da divisão do patrimônio restante entre os sócios. A omissão deliberada desse procedimento cria risco concreto de que os valores que deveriam compor o acervo patrimonial da sociedade sejam

> transferidos à esfera pessoal dos sócios, sem que se tenha percorrido a necessária etapa de liquidação. Embora essa transferência nem sempre possa ser comprovada de plano pelo credor, a supressão do procedimento liquidatório constitui, por si mesma, indício relevante de descumprimento da autonomia patrimonial — hipótese abrangida pela cláusula aberta do art. 50, § 2º, III, do CC. É esse o fundamento que autoriza o reconhecimento de presunção relativa de confusão patrimonial, e não a configuração automática e direta dessa hipótese. (REsp n. 1.873.187/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 1/6/2026. Voto da Ministra Nancy Andrighi.)

Contudo, o entendimento dominante caminha para a proteção do ambiente de negócios, exigindo que a desconsideração seja uma medida excepcional. A segurança jurídica depende da previsibilidade: o investidor precisa saber que seu patrimônio pessoal somente será atingido em casos de fraude comprovada e benefício direto pelo abuso, e não como uma consequência inevitável de um negócio que não logrou êxito econômico.

As decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça reforçam o entendimento que, por hora, se consolida:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE BENS. PROVA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU ABUSO DA PERSONALIDADE. REQUISITOS INSUFICIENTES. PRECEDENTES. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Razões de decidir 1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, prevista no art. 50 do Código Civil, e exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da empresa não é suficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme precedentes do STJ.3. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na ausência de provas concretas que demonstrassem desvio de finalidade ou confusão patrimonial, baseando-se em elementos fáticos e probatórios dos autos.4. O reexame das conclusões alcançadas pela Corte estadual implicaria análise de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.5. A incidência da Súmula n. 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ.II. Dispositivo 6. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.211.686/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Portanto, a resolução do Tema 1.210 do STJ demonstra uma guinada corretiva, afastando-se do uso da desconsideração como uma "panaceia" para execuções frustradas. A necessidade de prova robusta de dolo para a configuração do desvio de finalidade exige que o credor demonstre que o sócio utilizou a empresa como um artifício ardiloso.

5 A TENSÃO COM A RESPONSABILIDADE LIMITADA E OS IMPACTOS ECONÔMICOS

A atribuição de personalidade jurídica própria às sociedades empresárias constitui um dos avanços mais significativos do Direito, servindo como alicerce fundamental para o desenvolvimento das relações comerciais e econômicas na modernidade. Através dessa técnica jurídica, o ordenamento reconhece a existência de um ente abstrato, mas apto a contrair obrigações e exercer direitos de forma independente das pessoas naturais que o constituem. Essa definição da pessoa jurídica como um centro autônomo de interesses permite que a coletividade de esforços e recursos seja canalizada para finalidades produtivas que ultrapassam a capacidade isolada de um único ser humano (Lima, 2024). Ao nascer para o mundo jurídico com a inscrição de seu ato constitutivo no registro competente, conforme preceitua o artigo 45 do Código Civil , a pessoa jurídica é capaz de estabelecer relações patrimoniais com terceiros e de possuir um acervo de bens destinado especificamente ao exercício de sua atividade econômica .

Nesse cenário, a autonomia patrimonial surge como o pilar mestre do Direito Empresarial contemporâneo, funcionando como um poderoso mecanismo de estímulo à atividade econômica e à livre iniciativa (Borba, 2011). A segregação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio particular de seus sócios ou administradores não é um privilégio vazio, mas um instrumento lícito de alocação de riscos expressamente previsto no artigo 49-A do Código Civil . Esse dispositivo esclarece que a autonomia tem a finalidade social de incentivar o empreendedorismo, promovendo a geração de empregos, renda, tributos e inovação em benefício de toda a sociedade (Melo e Ribeiro, 2024). Assim, a garantia de que o insucesso de um negócio não acarretará necessariamente a ruína financeira pessoal do investidor permite que riscos calculados sejam assumidos, o que é indispensável para o dinamismo do mercado e para o crescimento do setor produtivo .

A utilização da desconsideração da personalidade jurídica em regra, mas não em exceção, gera um cenário de grave insegurança jurídica. Quando os tribunais passam a aplicar o levantamento do véu societário de forma banalizada e atécnica, rompe-se a previsibilidade necessária para o ambiente de negócios. Essa banalização da medida, muitas vezes fundamentada em uma visão unicamente protetiva do credor, acaba por desvalorizar o próprio conceito de personalidade

jurídica, tratando-a como um obstáculo a ser removido sumariamente, o que fere a lógica estruturante do sistema societário nacional (Nascimento, 2020). De um lado, encontra-se a necessidade legítima de preservação da responsabilidade limitada como incentivo ao investimento; de outro, o avanço progressivo de decisões judiciais que, ao buscarem a satisfação imediata do crédito, acabam por fragilizar as garantias que sustentam a atividade empresarial.

5.1 FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas exerce uma função social que ultrapassa a mera comodidade dos sócios, consolidando-se como um instrumento de fomento ao desenvolvimento econômico (Lgow, 2011). A segregação de riscos proporcionada é o que permite a canalização de investimentos para o setor produtivo, resultando na disponibilidade de bens e serviços (Lgow, 2011). A preservação da empresa como entidade separada de seus membros garante, inclusive, a continuidade da atividade econômica, permitindo que o empreendimento persista independentemente de alterações na composição societária.

O estímulo ao empreendedorismo depende diretamente da previsibilidade quanto à limitação do risco ao capital efetivamente investido. Segundo Tepedino (2008) “há de ser respeitada, para a preservação dos princípios constitucionais da livre iniciativa, indispensável à ordem democrática, e da segurança jurídica, este último associado à previsibilidade das garantias contratuais”. O sistema de responsabilidade limitada permite que o investidor calcule o teto de seu prejuízo potencial, o que incentiva a entrada de novos agentes no mercado.

De fato, se não existisse tal blindagem e se em qualquer hipótese o patrimônio pessoal dos sócios pudesse ser atingido por dívidas ordinárias da atividade, poucos teriam coragem de figurar nos quadros societários de uma pessoa jurídica . Conforme explicita Lgow, (2011), a autonomia patrimonial socializa o risco de perdas decorrentes do insucesso inerente à exploração de qualquer empresa, permitindo que o empreendedor suporte o risco empresarial sem comprometer sua subsistência pessoal ou seu acervo particular de bens. Essa proteção funciona como um anteparo psicológico e financeiro, essencial para que o indivíduo decida aplicar suas economias em projetos produtivos que geram valor para a sociedade e a economia.

Segundo os ensinamentos de Leite (2020), a redução de riscos proporcionada pela personalidade jurídica é também um fator determinante para a atração de investimentos estrangeiros. Em um cenário globalizado, o capital migra para jurisdições que oferecem maior segurança jurídica e proteção à propriedade. A clareza nas regras de separação entre o patrimônio social e o privado reduz a percepção de risco sistêmico, tornando o ambiente de negócios mais atrativo. Investidores e acionistas buscam segurança para realizar aportes, o que só é possível quando a responsabilidade é claramente delimitada. Qualquer ameaça indiscriminada a essa autonomia, especialmente se baseada em critérios pouco objetivos, afasta o investimento estrangeiro e provoca a fuga de capitais, encarecendo o acesso ao crédito e prejudicando a competitividade das empresas brasileiras tanto nacionalmente, como internacionalmente.

Por fim, a blindagem patrimonial legítima atua como um incentivo indispensável à tomada de decisões empresariais arrojadas e inovadoras. A inovação tecnológica e o desbravamento de novos mercados envolvem níveis elevados de incerteza que, muitas vezes, não seriam assumidos se a responsabilidade fosse ilimitada. Essa liberdade para empreender, fundamentada nos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal, é o motor que impulsiona o progresso técnico e o desenvolvimento.

5.2 VIOLAÇÃO DA LÓGICA SOCIETÁRIA E INSEGURANÇA JURÍDICA

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no cenário processual brasileiro tem sofrido grave distorção, distanciando-se de sua natureza excepcional para se converter em uma ferramenta de uso comum, como expõe Reis (2021). Essa aplicação atécnica ignora que o levantamento do véu societário deve ser a última alternativa do credor, e não a primeira providência diante da ausência de bens penhoráveis, acaba por desconstruir o princípio fundamental da autonomia patrimonial, criando uma avassaladora incerteza sobre a responsabilidade dos investidores.

Essa postura representa uma clara afronta ao princípio do ato jurídico perfeito e à estabilidade das relações contratuais. A segurança jurídica repousa na previsibilidade das consequências de um ato; quando os tribunais rompem a barreira

da pessoa jurídica sem a devida fundamentação técnica, eles invalidam a legítima expectativa de quem constituiu uma sociedade de responsabilidade limitada dentro dos parâmetros legais. A autonomia patrimonial não é um artifício ilícito, mas uma garantia institucional que deve ser respeitada pelo estado, salvo em casos de comprovada má-fé. A facilidade para se ignorar a separação entre sócio e sociedade fragiliza a confiança inclusive no sistema normativo.

Segundo os ensinamentos de Borba:

> O direito tem duas colunas: a da segurança jurídica e a da justiça. A aplicação indiscriminada da teoria da desconsideração da personalidade jurídica quebra a coluna da segurança jurídica, acarretando uma avassaladora incerteza patrimonial e jurídica. Investir em um projeto empresarial, o que já era um investimento de risco, tornou-se de altíssimo risco, pois, segundo alguns, mesmo que a conduta dos empresários tivesse sido irretorquível do ponto de vista ético e jurídico, se o patrimônio social fosse insuficiente para pagar aos credores, levantar-se-ia o véu da personalidade, atingindo-se o patrimônio pessoal dos sócios. Por outro lado, a aplicação aberta e variante, que se tem feito, da teoria da desconsideração em absolutamente nada reforça a coluna da justiça; pelo contrário, enfraquece-a ainda mais. Onde está a justiça em comprometer todo o patrimônio pessoal do sócio que, além de constituir uma sociedade de responsabilidade limitada legalmente prevista no ordenamento, sempre se conduziu dentro dos mais rigorosos parâmetros éticos e jurídicos exigidos pelo sistema? Para se aplicar a excepcionalíssima teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve-se, segundo o mais importante doutrinador sobre o assunto, Rolf Serick, perquirir a efetividade do uso abusivo da pessoa jurídica. (Borba, 2011, p. 368)

Ademais, a convivência de regimes jurídicos distintos, baseados nas chamadas Teoria Maior e Teoria Menor, amplia significativamente a imprevisibilidade das decisões. Essa dualidade gera uma insegurança sistêmica, pois a mesma conduta empresarial pode ser julgada de formas opostas a depender da natureza da relação jurídica em discussão. A incerteza sobre qual padrão de rigor será aplicado pelo magistrado desestimula a organização societária e incentiva o uso estratégico do processo para atingir patrimônios pessoais sem que tenha havido qualquer ato ilícito por parte dos administradores.

5.3 EFEITOS ECONÔMICOS E O CUSTO DA INCERTEZA

A insegurança jurídica descrita nos tópicos anteriores não se limita ao campo das abstrações teóricas, mas produz reflexos concretos na economia nacional. O uso indiscriminado da desconsideração da personalidade jurídica contribui

significativamente para o agravamento do chamado Custo Brasil, termo que designa o conjunto de dificuldades estruturais, burocráticas e jurídicas que encarecem o investimento no país. Quando a separação patrimonial deixa de ser uma regra confiável, os agentes econômicos elevam sua percepção de risco. Essa incerteza obriga as empresas a provisionarem recursos vultosos para contingências jurídicas que, em um sistema estável, seriam inexistentes. O mercado, diante da possibilidade de decisões judiciais imprevisíveis que atingem o patrimônio pessoal dos sócios sem a devida comprovação de fraude, reage retraindo investimentos e reduzindo a circulação de capital (Martins, 2025).

Ainda conforme Martins, um dos impactos mais severos dessa instabilidade é verificado no sistema de crédito. As instituições financeiras, ao avaliarem o risco de inadimplência, consideram a higidez das garantias e a separação entre o patrimônio da empresa e o de seus controladores. Embora a flexibilização da desconsideração da personalidade jurídica possa ampliar as chances de satisfação do crédito, sua aplicação indiscriminada compromete a previsibilidade das relações empresariais e enfraquece a segurança jurídica. Esse cenário dificulta a expansão das pequenas e médias empresas, que possuem menor capacidade de oferecer garantias reais, sufocando o empreendedorismo e limitando a inovação tecnológica que depende de crédito acessível para se desenvolver .

O desincentivo à atividade empresarial manifesta-se também como uma barreira de entrada para novos empreendedores. O risco de responsabilização pessoal afasta indivíduos talentosos que poderiam abrir novos negócios, mas que temem colocar em xeque o patrimônio construído ao longo da vida por falhas operacionais alheias à sua vontade. A função social da autonomia patrimonial, que deveria encorajar o investimento no setor produtivo, acaba sendo anulada pela percepção de que a "blindagem" oferecida pela lei é ineficaz na prática forense. Isso provoca um engessamento da economia, reduzindo a concorrência e favorecendo a concentração de mercado em mãos de poucos grupos que possuem fôlego financeiro para suportar litígios extensos e imprevisíveis.

> [...] constatou-se que a aplicação indiscriminada da desconsideração da personalidade jurídica tem provocado impactos negativos ao ambiente econômico e empresarial brasileiro, na medida em que gera incertezas, afasta investimentos e impõe aos empresários uma percepção exagerada e injustificada de risco financeiro e patrimonial. Essa prática indevida desvirtua a função original do instituto, que deveria ser empregado apenas em

> situações claras e comprovadas de fraude ou abuso, e não como um mecanismo simplificado para a satisfação de créditos ou recuperação de perdas ordinárias, logo, revela-se essencial que tanto a jurisprudência quanto o próprio legislador mantenham rígida vigilância sobre os requisitos legais para assegurar que o instituto permaneça como medida excepcional, preservando a previsibilidade e segurança necessárias à atividade econômica. (Martins, 2025)

Por fim, a aplicação temerária da desconsideração da personalidade jurídica em contextos de crise pode desencadear uma insolvência em cadeia. Quando o redirecionamento de uma execução atinge indiscriminadamente grupos econômicos ou sociedades coligadas sem que existam os requisitos de confusão patrimonial ou desvio de finalidade para satisfazer o crédito de uma única entidade insolvente, o Judiciário coloca em risco a viabilidade de empresas saudáveis, provocando demissões em massa e o encerramento de atividades produtivas legítimas. Essa prática ignora o princípio da preservação da empresa e pode transformar uma crise pontual em uma crise sistêmica local, prejudicando a estabilidade e a sustentabilidade econômica que o ordenamento deveria, em última análise, preservar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preservação da autonomia patrimonial exige que o Judiciário adote uma interpretação restritiva do artigo 50 do Código Civil. A desconsideração da personalidade jurídica não deve ser confundida com uma autorização genérica para a satisfação de créditos, mas sim como um instrumento de repressão a atos dolosos e fraudulentos. É imperativo que a aplicação dessa medida extraordinária seja precedida de prova robusta sobre o abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O simples inadimplemento ou a falta de bens penhoráveis são riscos inerentes à atividade empresarial e, por si sós, não justificam o levantamento do véu societário. A exigência de rigor técnico na análise dos requisitos objetivos impede que a exceção se converta em regra, protegendo a função social da empresa e a própria lógica do Direito Societário .

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça exerce um papel moderador fundamental ao fixar limites e parâmetros interpretativos que evitam a banalização do instituto. Através de seus precedentes, a Corte Superior tem reforçado a necessidade de motivação adequada para a decretação da desconsideração, combatendo decisões arbitrárias das instâncias ordinárias que ignoram a separação patrimonial. Essa atuação uniformizadora é indispensável para restaurar a previsibilidade jurídica, assegurando que os sócios e administradores que atuam de boa-fé não sejam surpreendidos por execuções que invadam sua esfera patrimonial privada sem que tenham concorrido para qualquer ilicitude. O respeito aos contornos fixados pelo tribunal superior garante que a desconsideração continue sendo uma ferramenta eficaz contra a fraude, mas sem se tornar um mecanismo de intimidação ao investidor.

A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) consolidou-se como um dos marcos normativos mais relevantes na contenção de abusos interpretativos. Ao introduzir definições claras sobre o que constitui desvio de finalidade e confusão patrimonial, o legislador buscou afastar a insegurança jurídica que pairava sobre a matéria. A vedação à desconsideração baseada apenas na existência de grupos econômicos ou na expansão de atividades econômicas trouxe balizas pragmáticas para a atuação judicial. Essa reforma legislativa reafirma a autonomia patrimonial como um instrumento lícito de alocação de riscos, essencial para estimular o empreendedorismo e a inovação em benefício de toda a sociedade.

Em última análise, a segurança jurídica é o pressuposto indispensável para o desenvolvimento econômico sustentável. Um ambiente de negócios marcado por decisões imprevisíveis e pela fragilização do véu societário afasta investimentos e eleva os custos de transação, prejudicando a competitividade do país. A prosperidade de uma nação depende da confiança dos agentes econômicos na estabilidade das regras do jogo. Portanto, o equilíbrio entre a proteção dos credores lesados e a preservação das garantias fundamentais do empresário é o único caminho capaz de conciliar a justiça social com o crescimento produtivo. Somente com o respeito à limitação de responsabilidade e o uso cirúrgico da desconsideração será possível garantir que a pessoa jurídica continue cumprindo seu papel histórico de motor do progresso e da geração de riqueza .

A desconsideração da personalidade jurídica deve ser rigorosamente compreendida como uma regra-exceção, cuja aplicação é reservada exclusivamente a situações limites nas quais o ordenamento jurídico não disponha de qualquer outra ferramenta apta a elidir a fraude perpetrada. O mestre alemão, precursor da sistematização do instituto, já advertia que a ausência de limites claros e critérios precisos para o levantamento do véu societário poderia resultar no esvaziamento completo do conceito de pessoa jurídica, acarretando prejuízos incomensuráveis à ordem econômica e financeira. O empresário que se conduz dentro dos parâmetros éticos e jurídicos, mas cujo empreendimento sucumbe às instabilidades do mercado, não pode ser penalizado com a invasão de seu patrimônio pessoal simplesmente pela insuficiência de ativos sociais.

Um dos efeitos colaterais mais nocivos dessa banalização é o fomento à informalidade e o desestímulo ao empreendedorismo de pequeno e médio porte. O pequeno empresário, frequentemente desprovido de assessoria jurídica especializada, passa a enxergar o registro da sociedade na Junta Comercial não como o início de uma personalidade jurídica protegida pela lei, mas como uma exposição de seus dados para futuras constrições patrimoniais. Esse justificado receio acarreta a esquiva da formalização, resultando na ausência de garantias de direitos trabalhistas, na inadimplência de contribuições previdenciárias e na perda da função social da empresa. Enquanto grandes corporações possuem recursos para estruturar mecanismos complexos de proteção, o pequeno empreendedor torna-se vulnerável a decisões simplistas que ignoram a autonomia patrimonial.

É imperativo, portanto, resgatar o propósito original do direito, que é promover a justiça com responsabilidade e respeito aos princípios fundamentais. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito estabelecido para estimular a livre iniciativa, a geração de empregos e o desenvolvimento nacional, conforme preceituam o art. 1º, IV, e o art. 3º, II, da Constituição Federal.

Em conclusão, a preservação da personalidade jurídica e de sua autonomia patrimonial deve ser a regra inafastável, conforme reforçado pelo art. 49-A do Código Civil e pelo princípio da preservação da empresa. Apenas diante da prova robusta de dolo, desvio de finalidade ou confusão patrimonial — elementos que exigem cognição profunda e respeito ao contraditório antes de qualquer expropriação — é que se justifica o levantamento do véu societário. Somente através de uma aplicação criteriosa e fundamentada deste instituto será possível harmonizar a necessária proteção dos credores com a salvaguarda da livre iniciativa, garantindo que o sistema legal funcione como um motor de desenvolvimento e não como um obstáculo ao crescimento da economia nacional.

A desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada como uma consequência automática de uma condenação judicial seguida de inadimplemento, sob pena de extinguir o próprio conceito de pessoa jurídica e desvirtuar sua função social, e é nesse sentido que, adequadamente, o STJ se posiciona atualmente. É imperativo que a aplicação desse mecanismo seja governada pelo respeito ao devido processo legal, utilizando-se obrigatoriamente do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para assegurar o exercício do contraditório prévio.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Lucas. **Tendências jurisprudenciais da responsabilidade civil de sócios**: encerramento irregular de sociedade empresária. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2025. Disponível em: <aref="https://schiefler.adv.br/tendencias-jurisprudenciais-da-responsabilidade-civil-de-socios-encerramento-irregular-de-sociedade-empresaria/">https://schiefler.adv.br/tendencias-jurisprudenciais-da-responsabilidade-civil-de-socios-encerramento-irregular-de-sociedade-empresaria/ Acesso em: 2 abr. 2026

ALVES, Thiago Peixoto. **Pela (re)consideração da Personalidade Jurídica**. 2008. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=16701&idi1=&rc=1. Acesso em: 12 mai. 2026.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Campinas: Servanda, 2007.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades comerciais**: uma análise sobre a aplicação na realidade jurídica pela óptica processual. 2010. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11062013-080221/pt-br.html. Acesso em: 02 abr. 2026.

BONFIM, Luiz Felipe Resenti. Responsabilidade civil dos sócios em casos de desconsideração de personalidade jurídica. **Revistaft**, Rio de Janeiro, v. 29, nov. 2025. Disponível em: https://revistaft.com.br/responsabilidade-civil-dos-socios-em-casos-de-desconsideracao-de-personalidade-juridica/. Acesso em: 02 abr. 2026.

BORBA, Rodrigo Rabelo Tavares. Teoria da desconsideração da personalidade jurÌdica. **Revista do BNDES**, n. 35, p 365-408, jun. de 2011. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/3686. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 2000/0097184-7**. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. [...]. Relator: Ministro Ari Pargendler. Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2003, DJ de 29/3/2004, p. 230.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 702232**. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. [...]. Relator: Ministro Castro Meira, julgado em 14/9/2005, DJ de 26/9/2005, p. 169.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Recurso Especial 1873187/SP**. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. [...]. Relator: Ministro Raul Araújo, julgado em 7/5/2026, DJEN de 1/6/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 2211686**. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE BENS. PROVA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU ABUSO DA PERSONALIDADE. [...]. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**: v. 1. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINIZ, Marcelo de Lima Castro. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário. **Instituto Brasileiro de Estudos Tributários**, São Paulo, out. 2015. Disponível em: https://www.ibet.com.br/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-direito-tributario-por-marcelo-de-lima-castro-diniz/?s=marcelo+de+lima. Acesso em: 10 mai. 2026.

DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, Adriano Camargo et al.; RODRIGUES, Marcelo Abelha et al. (coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 23 jan. 2026.

HAN, Tan cheng; JIANGYU, Wang; HOFMANN, Christian. Piercing the corporate veil: historical, theoretical and comparative perspectives. **Berkeley Business Law Journal**, Singapore, v. 16, n. 1, 2019. Disponível em: https://law.nus.edu.sg/publications/piercing-the-corporate-veil-historical-theoretical-and-comparative-perspectives-2/. Acesso em: 14 abr. 2026.

LEITE, Marcelo Lauar. Autonomia patrimonial após a lei de liberdade econômica. **Revista Semestral De Direito Empresarial**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 27, p. 23-41, 2020. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76065. Acesso em 27 jun. 2026.

LGOW, Carla Wainer Chalréo. Pessoas jurídicas: autonomia patrimonial e desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro, n. 8, p. 25-57, jan./jun. 2011. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76568. Acesso em 27 jun. 2026.

LIMA JUNIOR, João Carlos de. **Responsabilidade tributária e o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – IDPJ**. 2024. 252 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/42660. Acesso em: 14 abr. 2026.

LIMA, Karina Cohen. Desconsideração da personalidade jurídica: uma análise à luz da lei de liberdade econômica. **Revista Foco**, v .17, n. 10, p. 01-13, 2024. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/download/8987/6367/22216. Acesso em: 14 abr. 2026.

MARTINS, André Marques. O uso indiscriminado da desconsideração da personalidade jurídica e os seus impactos para o economia e empresas. **Revistaft**, Rio de Janeiro, 24 mar. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-uso-indiscriminado-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-os-seus-impactos-para-a-economia-e-empresas/>. Acesso em: 2 abr. 2026.

MELO, Matheus Corrêa de; RIBEIRO, João Antônio Novaes Venuto. Desconsideração da personalidade jurídica nos casos de encerramento irregular das atividades da empresa (Tema repetitivo 1.210 do STJ). **Migalhas**, São Paulo, 4 de abr. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/404769/desconsideracao-da-personalidade-juridica-de-encerramento-da-empresa. Acesso em: 02 abr. 2026.

NASCIMENTO, Filipe Queiroz. **A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação no Brasil e em Portugal**. 2020. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito Especialidade em Ciências Jurídicas) – Grupo Autónoma, Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.grupoautonoma.pt/entities/publication/ec229a14-f429-479d-9cdc-2009b7f6b4f3. Acesso em: 02 abr. 2026.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PANISSON, Kamila Fochezatto. **Desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades comerciais**: uma análise sobre a aplicação na realidade jurídica portuguesa e brasileira. 2025. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica Especialidade em Direito Comercial) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2025. Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/entities/publication/8d620005-7bab-4da2-8fda-105272ca8fae. Acesso em: 02 abr. 2026.

PEDRO, Paulo Roberto Bastos, **Curso de direito empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LOBO, Pereira, L. **Responsabilidade tributária e desconsideração da personalidade jurídica no novo cpc**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p. 64. ISBN 9788584935239. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935239/. Acesso em: 27 set. 2025.

PESSOA, M. da S.; ASSIS, H. B. M. Insegurança jurídica no Brasil e seus entraves ao desenvolvimento econômico do país. **Revista Delos**,Curitiba, v. 18, n. 67, p. 01-23, 2025. DOI: 10.55905/rdelosv18.n67-087. Disponível em: https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/5078. Acesso em: 29 maio. 2026.

REIS, Adacir. Desconsideração da personalidade jurídica e impactos para investidores. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 dez. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-dez-24/reis-desconsideracao-personalidade-juridica-impactos-investidores/#author. Acesso em: 02 abr. 2026.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1971.

SCHOUERI, Luís Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. A persona e o direito: entre a Realidade e a Ficção das Pessoas Jurídicas. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 30, p. 251–273, 2013. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1799. Acesso em: 9 jul. 2026.

TAVARES, José. **Sociedades e empresas comerciais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1924.

TEPEDINO, Gustavo. “Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica”. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). **Diálogos sobre direito civil**: v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VALERA, Renata. Pessoa jurídica e desconsideração da personalidade jurídica. **JusBrasil**, 19 abr. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pessoa-juridica-e-desconsideracao-da-personalidade-juridica/326228510. Acesso em: 9 jul. 2026.

VITAL, Danilo. STJ debate se falta de bens e fechamento irregular da empresa permitem IDPJ. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 7 nov. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-nov-07/stj-debate-se-falta-de-bens-e-fechamento-irregular-da-empresa-permitem-idpj/. Acesso em: 02 abr. 2026.

WYPYCH, Ricardo; RAMIDOFF, Mário Luiz . Desconsideração da personalidade jurídica: Requisitos Materiais e Incidente Procedimental. **Revista Internacional Consister de Direito**, 2020. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1125. Acesso em: 02 abr. 2026.